



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**SGCE**

Secretaria Geral de  
Controle Externo

## **RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER**

PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA

PROCESSO: 00819/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Exercício de

**2021**

**Secretário Geral de Controle Externo**

Marcus César Santos Pinto Filho

**Secretário Geral Adjunto**

Francisco Régis Ximenes de Almeida

**Coordenadora**

Luana Pereira dos Santos Oliveira

**Gerentes**

Antenor Rafael Bisconsin  
Gilmar Alves dos Santos  
Maiza Meneguelli Magalhães

**Equipe de trabalho**

Alexander Pereira Croner  
Ercildo Souza Araújo  
Elisson Sanches de Lima  
Fernando Fagundes de Sousa  
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos  
Ivanildo Nogueira Fernandes  
João Batista Sales dos Reis  
Jonathan de Paula Santos  
José Aroldo Costa Carvalho Júnior  
Marcos Alves Gomes  
Martinho Cesar de Medeiros  
Pedro Bentes Bernardo

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

<b>PROCESSO:</b>	00819/2022
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Prestação de Contas
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Theobroma
<b>INTERESSADO:</b>	Gilliard dos Santos Gomes
<b>CONTADOR:</b>	Jailton Marques da Silva
<b>CONTROLADOR INTERNO:</b>	José Carlos da Silva Elias
<b>ADVOGADO:</b>	Não informado
<b>VRP:</b>	R\$ 45.332.183,00
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
<b>PROCESSOS APENSOS:</b>	02717/21 (gestão fiscal) e 02396/21 (Procedimento Apuratório Preliminar)

---

## Sumário

---

1. Introdução .....	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal .....	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal .....	19
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	29
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	41
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento .....	45
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....	46
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	47
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	48
4. Conclusão.....	51
5. Proposta de encaminhamento.....	55

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Gilliard dos Santos Gomes, atual Prefeito Municipal, no dia 30.03.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00819/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).



Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### **2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas**

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município: i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020),

exceto pelo envio fora do prazo do balancete de dezembro referente ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos sobre as metas não atendidas, o responsável não conseguiu esclarecer a situação encontrada (vide relatório de ID 1301759). Deste modo, faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio intempestivo do balancete de dezembro/2021.

**2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual 2018/2021 (PPA) foi revisado para o exercício de 2021 pela Lei n. 772/2020, de 29 de dezembro de 2020.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 723/2020, de 29 de dezembro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 724/2020, de 29 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 32.101.856,65 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0160/2020-GCJEPPM (Processo n. 02625/2020).

**2.1.3. Alterações orçamentárias**

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor

de R\$ 48.585.754,95, equivalente a 151,35% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>32.101.856,65</b>	<b>100,00%</b>
( + ) Créditos Suplementares	4.359.912,40	13,58%
( + ) Créditos Especiais	12.897.987,02	40,18%
( + ) Créditos Extraordinários	-	-%
( - ) Anulações de Créditos	774.001,12	2,41%
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>48.585.754,95</b>	<b>151,35%</b>
( - ) Despesa Empenhada	39.654.211,59	123,53%
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>8.931.543,36</b>	<b>27,82%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

<b>Fonte de recursos</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Superávit Financeiro	4.123.175,24	23,89%
Excesso de Arrecadação	12.360.723,06	71,62%
Anulações de dotação	774.001,12	4,48%
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	-	-
<b>Total</b>	<b>17.257.899,42</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 20,00% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 3.649.912,40, equivalente a 11,37% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 2,41% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	774.001,12	2,41%
<b>Situação</b>	<b>Não Houve Excesso</b>	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em

conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

#### **2.1.4. Educação**

##### **2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 7.166.985,28, o que corresponde a 28,30% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 25.328.023,68), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

##### **2.1.4.2. Recursos do Fundeb**

###### **2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 7.375.683,37, equivalente a 95,01% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 5.543.545,58, que corresponde a 71,41% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

#### **2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

#### **2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb**

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e v) o Município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos sobre as metas não atendidas, o responsável não conseguiu esclarecer a situação encontrada (vide relatório de ID 1301759). Deste modo, faz-se cabível o registro das seguintes irregularidades e determinações:

### **IRREGULARIDADE**

Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão da conta bancária específica não ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela Educação.

Afronta ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração que, no prazo de 90 dias, a contar da data de ciência, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do Município de Theobroma que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; b) atas de reuniões; c) relatórios e pareceres; d) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020.

#### **2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de

R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 96.658,36.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 96.658,36 (conforme declarado pela Administração). O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb. Por fim, o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores a serem aplicados.

### **2.1.5. Saúde**

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 5.318.976,95, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 21,74% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 24.464.131,45)<sup>1</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	1.730.689,99
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	17.852.206,06
3. Total da Dedução da Receita - Restituições ( - )	-
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>19.582.896,05</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	10.395
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.370.802,72
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.313.166,84
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL ((8 ÷ 4)x100)%</b>	<b>6,71</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	<b>211.130,21</b>
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.102.036,63
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %</b>	<b>5,63</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica.

<sup>1</sup> Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 1.102.036,63, equivalente a 5,63% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 19.582.896,05), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### **2.1.7. Repasse dos precatórios**

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 09.08.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

### **2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes**

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 85,94%.

Considerando que o referido percentual está acima de 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no *caput* do art. 167-A da CF, o ente deve monitorar a situação e, se for necessário, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal que inclui as vedações contidas nos incisos do citado dispositivo legal.

Nesse sentido, faz-se necessário emitir o seguinte alerta à Administração:

**ALERTA**

Alertar à Administração do município quanto à avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o §1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no *caput* do art. 167-A da CF, desta forma, as medidas previstas neste dispositivo, poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

**2.1.9. Gestão previdenciária**

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

## 2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

### 2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1191196), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	3.021.974,00	6.982.035,91	10.004.009,91
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	345.361,79	342.090,88	687.452,67
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	50.667,46	50.667,46
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	102.718,08	103.408,27	206.126,35
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	242.643,71	188.015,15	430.658,86
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.676.612,21	6.639.945,03	9.316.557,24
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	232.349,80	3.110.367,84	3.342.717,64
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	2.444.262,41	3.529.577,19	5.973.839,60

Recursos a liberar por transferências voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	177.709,83	177.709,83
<b>Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i)</b>	<b>2.444.262,41</b>	<b>3.707.287,02</b>	<b>6.151.549,43</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
02.14.37 - Transferência de Convênios do Estado	-67.274,30
<b>Total</b>	<b>-67.274,30</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	2.444.262,41
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-67.274,30
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>2.376.988,11</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	37.820.578,24
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	19.370.529,48	846.860,82	20.217.390,30
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	<b>51,22%</b>	<b>2,24%</b>	<b>53,46%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 51,22%, a do Legislativo 2,24% e o consolidado do município 53,46%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 723/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

#### 2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>2.975.351,73</b>
	1. Total das Receitas Primárias	42.500.858,52
	2. Total das Despesa Primárias	33.991.877,02
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>8.508.981,50</b>
	Situação	<b>Conformidade</b>
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>2.975.351,73</b>
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-
	4.1 Juros Ativos	

4.2 Juros Passivos			
<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>		<b>8.508.981,50</b>	
<b>Situação</b>		<b>Conformidade</b>	
<b>“abaixo da linha”</b>	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Anterior</b>	<b>Exercício Atual</b>
	Dívida Consolidada	-	-
	Deduções	-	-
	Disponibilidade de Caixa	-	-
	Disponibilidade de Caixa Bruta	-	-
	(-) Restos a Pagar Processados	46.754,38	264.492,24
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-	-
<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>-</b>	
<b>Ajuste Metodológico</b>	Variação do Saldo de Restos a Pagar	-217.737,86	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	-	
	Variações Cambiais	-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-	
	Outros Ajustes	-	
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>	<b>217.737,86</b>	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>217.737,86</b>	
<b>Consistência Metodológica</b>	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	8.508.981,50	8.508.981,50
	Abaixo da Linha	217.737,86	217.737,86
	<b>Avaliação</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos sobre as metas não atendidas, o responsável não conseguiu esclarecer a situação encontrada (vide relatório de ID 1301759). Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte alerta:

**ALERTA**

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

**2.2.3.2. Limite de Endividamento**

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2021</b>
Receita Corrente Líquida	37.820.578,24
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	37.820.578,24
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	3.943.699,24
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>-6,58%</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

**2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público**

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.406.796,85
Resultado (1/2)	-

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	3.645.080,73
2. Total das Despesas de Capital	3.826.467,42
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
<b>Resultado (1-2-3)</b>	<b>Conformidade</b>
<b>Destinação do recursos de alienação de Ativos</b>	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	99.773,35
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	56.758,66
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	43.014,69
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
<b>Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)</b>	<b>-</b>

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Obs.: os recursos estão disponíveis nas contas bancárias n. 57534-8 LEILÃO, 57362-0 LEILÃO e 57535-6 LEILÃO.



Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

#### 2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu [Portal da Transparência](#) da entidade todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal, exceto pela ausência da prestação de contas de 2019. Além disso, verificamos, pela falta de informações sobre audiências públicas para a apresentação do PPA, LDO, LOA e do Relatório de Gestão Fiscal, que a Administração não incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a não atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

#### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município, as seguintes informações: i) prestação de contas do exercício de 2019; ii) Parecer prévio dos exercícios de 2019 e 2020; iii) versão simplificada do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal –RGF; iv) ata da audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; v) ata da audiência pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2021; e, vi) ata da audiência pública no processo de elaboração do Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), nos termos do art. 1º, § 2º e art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 15 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

#### 2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste

Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem assecuração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 2.710.581,90, sendo R\$ 1.549.642,39, tributária e R\$ 1.160.939,51, não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1191204) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela. Estoque do saldo da dívida ativa

<b>Tipo do Crédito</b>	<b>Estoque Final Ano 2020 (a)</b>	<b>Inscrito em 2021 (b)</b>	<b>Arrecadado em 2021 (c)</b>	<b>Baixas Administrativas 2021 (d)</b>	<b>Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)</b>	<b>Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)</b>
Dívida Ativa Tributária	788.006,26	857.228,01	86.741,52	8.850,36	1.549.642,39	11,01
Dívida Ativa Não Tributária	1.160.939,51	7.870,27	1.600,70	6.269,57	1.160.939,51	0,14
<b>TOTAL</b>	<b>1.948.945,77</b>	<b>865.098,28</b>	<b>88.342,22</b>	<b>15.119,93</b>	<b>2.710.581,90</b>	<b>4,53</b>

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Constatamos ainda, conforme informação da administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, não restou valor não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como que não houve prescrições de créditos tributários no exercício de 2021.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliaram os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

### **RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

#### **2.2.6. Vedações do período de pandemia**

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base

nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

### **2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 24 determinações, sendo 02 referentes ao Acórdão APL-TC 0088/22 (Processo n. 01190/18), 11 referentes ao Acórdão APL-TC 0371/21 (Processo n. 01045/21), 05 referentes ao Acórdão APL-TC 0385/19 (Processo 001426/19), 05 referentes ao Acórdão APL-TC 0547/18 (Processo 02189/18) e 01 referente ao Acórdão APL-TC 0204/18 (Processo 02087/17). Desse total, 02 determinações foram consideradas “não atendidas”, 07 consideradas em “em andamento”, e 15 consideradas “atendidas”. O quadro seguinte apresenta a análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”:

Quadro. Análise das determinações

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01190/18	Acórdão APL-TC 00088/22	"V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF XXX.740.002-XX), ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que restitua aos cofres do Instituto de Previdência de Theobroma o valor de R\$ 11.740,57, relativo à correção monetária e juros decorrentes da utilização indevida de taxa de administração, devendo comprovar a devolução quando do envio a este Tribunal de Contas da prestação de contas do Município de Theobroma, exercício de 2022, anexando documentação comprobatória; sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;"	A decisão foi emitida já no exercício de 2022 e não houve como a Administração se manifestar.	A decisão foi emitida já no exercício de 2022 e não houve como o Controle Interno se manifestar.	Em andamento	Será objeto de análise no exercício de 2022 por meio da Prestação de Contas.
01190/18	Acórdão APL-TC 00088/22	VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município de Theobroma, José Carlos da Silva Elias (CPF n. XXX.685.762-XX), ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, para que informe o cumprimento do item V desta decisão em tópico específico do relatório de auditoria anual que acompanha a prestação de contas do Município de Theobroma, exercício de 2022, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;	A decisão foi emitida já no exercício de 2022 e não houve como a Administração se manifestar.	A decisão foi emitida já no exercício de 2022 e não houve como o Controle Interno se manifestar.	Em andamento	Será objeto de análise no exercício de 2022 por meio da Prestação de Contas.
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - III	(III) Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2021 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de	De acordo com o Relatório das Providências Adotadas, documento ID1191208, a secretaria de Educação Municipal informou que está realizando estudos por meio das comissões de acompanhamento para reformular as metras e estratégias para aprimorar a execução do	De acordo com o relatório do Órgão Central de Controle Interno Municipal, pág. 10 documento ID1191205, a secretaria de Educação Municipal informou que está realizando estudos por meio das comissões de acompanhamento para reformular as metras e	Em andamento	Conforme informado tanto pela Administração quanto pelo Controle Interno Municipal, e ainda, conforme Anexo I junto aos relatórios de Providências Tomadas e de Controle Interno, verificamos que houve manifestação tanto por parte do Controle Interno quanto pela Secretaria Municipal da Educação. Desta forma entendemos que as providências estão sendo tomadas mas ainda não foram atendidas, sendo necessário a

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1097238, a seguir consubstanciadas:	Plano Municipal de Educação.	estratégias para aprimorar a execução do Plano Municipal de Educação.		verificação do cumprimento total da determinação por meio da prestação de contas do Exercício de 2022.
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - III, A)	(III, a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); e ii) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);	De acordo com o Relatório das Providências Adotadas, documento ID1191208, a secretaria de Educação Municipal informou que está realizando estudos por meio das comissões de acompanhamento para reformular as metras e estratégias para aprimorar a execução do Plano Municipal de Educação.	De acordo com o relatório do Órgão Central de Controle Interno Municipal, pág. 10 documento ID1191205, a secretaria de Educação Municipal informou que está realizando estudos por meio das comissões de acompanhamento para reformular as metras e estratégias para aprimorar a execução do Plano Municipal de Educação.	Em andamento	Conforme informado tanto pela Administração quanto pelo Controle Interno Municipal, e ainda, conforme Anexo I junto aos relatórios de Providências Tomadas e de Controle Interno, verificamos que houve manifestação tanto por parte do Controle Interno quanto pela Secretaria Municipal da Educação. Desta forma entendemos que as providências estão sendo tomadas mas ainda não foram atendidas, sendo necessário a verificação do cumprimento total da determinação por meio da prestação de contas do Exercício de 2022.
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - III, B)	(III, b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%; iv) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; v) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado	De acordo com o Relatório das Providências Adotadas, documento ID1191208, a secretaria de Educação Municipal informou que está realizando estudos por meio das comissões de acompanhamento para reformular as metras e estratégias para aprimorar a execução do Plano Municipal de Educação.	De acordo com o relatório do Órgão Central de Controle Interno Municipal, pág. 10 documento ID1191205, a secretaria de Educação Municipal informou que está realizando estudos por meio das comissões de acompanhamento para reformular as metras e estratégias para aprimorar a execução do Plano Municipal de Educação.	Em andamento	Conforme informado tanto pela Administração quanto pelo Controle Interno Municipal, e ainda, conforme Anexo I junto aos relatórios de Providências Tomadas e de Controle Interno, verificamos que houve manifestação tanto por parte do Controle Interno quanto pela Secretaria Municipal da Educação. Desta forma entendemos que as providências estão sendo tomadas mas ainda não foram atendidas, sendo necessário a verificação do cumprimento total da determinação por meio da prestação de contas do Exercício de 2022.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		o Ideb 5.3; vi) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%; vii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; viii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação de seus profissionais;				
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - III, C)	(III, c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; vii) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xii) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xiv) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%,	De acordo com o Relatório das Providências Adotadas, documento ID1191208, a secretaria de Educação Municipal informou que está realizando estudos por meio das comissões de acompanhamento para reformular as metas e estratégias para aprimorar a execução do Plano Municipal de Educação.	De acordo com o relatório do Órgão Central de Controle Interno Municipal, pág. 10 documento ID1191205, a secretaria de Educação Municipal informou que está realizando estudos por meio das comissões de acompanhamento para reformular as metas e estratégias para aprimorar a execução do Plano Municipal de Educação.	Em andamento	Conforme informado tanto pela Administração quanto pelo Controle Interno Municipal, e ainda, conforme Anexo I junto aos relatórios de Providências Tomadas e de Controle Interno, verificamos que houve manifestação tanto por parte do Controle Interno quanto pela Secretaria Municipal da Educação. Desta forma entendemos que as providências estão sendo tomadas mas ainda não foram atendidas, sendo necessário a verificação do cumprimento total da determinação por meio da prestação de contas do Exercício de 2022.



N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xvii) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; xviii) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; xix) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xx) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xxi) a meta intermediária fixada no Plano Municipal não está aderente com o Plano Nacional de Educação, em função de o indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;				
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, A)	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. 752.740.002-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Atendida	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida. <b>Nova análise em sede de defesa:</b> Considerando que este corpo técnico por meio do relatório ID 1239933, emite opinião de auditoria quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação do município, entendemos que o município apresentou os dados necessários e, isto posto, consideramos a referida determinação como <b>ATENDIDA</b> .
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, B	(IV, b) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos	De acordo com o Relatório das Providências Adotadas, documento ID1191208,	Foram providenciados os ajustes contábeis necessários para correção da distorção	Atendida	Na prestação de contas do exercício de 2021 verificamos que houve a contabilização correta dos recursos

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;	foram providenciados os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.	decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte (Pág. 10 ID 1191205)		obtidos por meio de convênio do FITHA.
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, C	(IV, c) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;	De acordo com o Relatório das Providências Adotadas, documento ID1191208 foi corrigido a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público.	Foi corrigido a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público (pág. 11 ID 1191205)	Atendida	Conforme avaliado pela equipe de auditoria, de acordo com o Balanço Patrimonial da entidade (ID 1191192) e os procedimentos de auditoria realizados (PT 7) registro do passivo atuarial encontra-se consistente. Em sede defesa: Conforme apurado por este corpo técnico no PT07, com as Provisões Matemáticas e Previdenciárias registradas corretamente no Balanço Patrimonial, consideramos a referida determinação como <b>ATENDIDA</b> .
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, D	(IV, d) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município (i) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (ii) as prestações de contas de 2018 e 2019; (iii) audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (iv) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (v) audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento as disposições do art. 48-A, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução	Conforme consta no Relatório das Providências Adotadas, documento ID1191208, estão disponibilizados no portal de transparência do município: (I) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (II) as prestações de contas de 2018 e 2019; (III) audiência pública	Estão disponibilizados no portal de transparência do município: (I) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (II) as prestações de contas de 2018 e 2019; (III) audiência pública dos planos setoriais ou temáticos (saúde,	Não Atendida	Apesar da manifestação do CI a respeito da determinação, declarando que foram cumpridos os itens da presente determinação, em consulta ao portal da transparência do município, verificamos que os itens não foram atendidos, como demonstrado na auditoria do portal no PT24. Nova análise em sede de defesa: Consultando os links informados pela Administração em sua defesa (ID 1298520, p. 6), não obtivemos retorno

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;	dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (IV) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (V) audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.	educação, saneamento); (IV) audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (V) audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal (pág. 11 ID 1191205)		para os documentos apontados no presente item. Isto posto, consideramos a mesma como <b>NÃO ATENDIDA</b> .
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - IV, E	(IV, e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Atendida	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida. <b>Nova análise em sede de defesa:</b> O item manifestou-se como determinação a título de recomendação ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Isto posto, opinamos como <b>ATENDIDA</b> .
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - VI	VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Em andamento	O Relatório do Órgão Central de Controle Interno se manifestou quanto ao atendimento de alguns dos itens determinados nas prestações de contas anteriores, mas ainda não foram comentadas todas as determinações exaradas pendentes, desta forma entendemos que o atendimento encontra-se "em andamento".
01045/21	Acórdão APL-TC 00371/21 - VII	VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Theobroma ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio	Conforme consta no Relatório das Providências Adotadas, documento ID1191208, o	De acordo com o relatório do Órgão Central de Controle Interno Municipal, pág.	Atendida	Conforme consta nos relatórios gerenciais exigidos, o Prefeito Municipal tem ciência das determinações, desta forma

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;	Prefeito Municipal é ciente das determinações exaradas.	11 documento ID1191205, o Prefeito Municipal é ciente das determinações exaradas.		entendemos que a determinação foi atendida.
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Atendida	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida. <b>Nova análise em sede de defesa:</b> O item manifestou-se como Alerta ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi <b>ATENDIDA</b> .
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	a) adote medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I deste acórdão, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;	Conforme consta no Relatório das Providências Adotadas, documento ID1191208, a determinação foi considerada atendida.	Foram consideradas cumpridas, conforme pág. 11 ID 1191205 (Relatório do Controle Interno)	Atendida	Apesar de considerada atendida pela entidade, a determinação, segundo nossa avaliação, não foi atendida uma vez que nem todas as determinações foram consideradas atendidas e algumas sequer foram monitoradas pelo Controle Interno ou Pela Administração. <b>Nova análise em sede de defesa:</b> O item manifestou-se como determinação a título de recomendação ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Isto posto, opinamos como <b>ATENDIDA</b> .
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	d) adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Atendida	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida. <b>Nova análise em sede de defesa:</b> Considerando que a Administração demonstra ações com vistas ao atendimento do presente item bem como ao fato de que o item manifestou-

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			(ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).			se como determinação a título de recomendação ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação, opinamos como <b>ATENDIDA</b> .
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	f) dê cumprimento às determinações contidas nos acórdãos APL-TC 00204/2018 (processo 2087/17) e APL-TC 00547/18 (processo 2189/18), bem como as exaradas neste acórdão;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Atendida	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida. <b>Nova análise em sede de defesa:</b> O item manifestou-se como Alerta ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi <b>ATENDIDA</b> .
01426/19	Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.2019	VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que aprimore seu Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), de forma a fazer constar o exame do equilíbrio financeiro com o detalhamento da disponibilidade de caixa por fonte de recursos; o cumprimento dos programas estabelecidos no PPA, LDO e LOA; o exame das medidas adotadas para elevar os índices do IEGM, dívida ativa e cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como informe as medidas adotadas pela Administração visando dar cumprimento as determinações e recomendações da Corte de Contas;	Conforme consta no Relatório das Providências Adotadas, documento ID1191208, a determinação foi considerada atendida.	Foram consideradas cumpridas, conforme pág. 11 ID 1191205 (Relatório do Controle Interno)	Atendida	Não localizamos nos Relatórios Gerenciais enviados junto à prestação de Contas nem no Relatório do Órgão Central de Controle Interno Municipal o exame do equilíbrio financeiro, o cumprimento dos programas estabelecidos no PPA, na LDO e na LOA, o exame das medidas adotadas para elevar os índices do IEGM, nem a avaliação da dívida ativa municipal. <b>Nova análise em sede de defesa:</b> O item manifestou-se como determinação a título de recomendação ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Isto posto, opinamos como <b>ATENDIDA</b> .
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:  c) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da prestação de contas de 2015 (Processo n.	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Atendida	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida. <b>Nova análise em sede de defesa:</b> O item manifestou-se como Alerta ao

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		1705/2016/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 364/2016, bem como o Acórdão APL-TC 00204/2018, exarado no processo 2087/2017;	(ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).			gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi <b>ATENDIDA</b> .
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:  e) institua controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento;	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Atendida	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida. <b>Nova análise em sede de defesa:</b> O item manifestou-se como Alerta ao gestor municipal, não possuindo objeto concreto para avaliação. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi <b>ATENDIDA</b> .
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:  f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; e	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Não Atendida	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida. <b>Nova análise apresentada em sede de defesa:</b> Em que pese as ações demonstradas pela Administração, a mesma reconhece que o plano de Ação objeto da presente determinação ainda não foi elaborado. Isto posto, consideramos a mesma como <b>NÃO ATENDIDA</b> .

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	<p>III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>g) Determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis e em sendo constatados erros, os ajustes devem ser realizados no exercício em que o fato for conhecido, sendo demonstrado na conta “ajustes de exercícios anteriores”, devidamente aclarados em notas explicativas.</p>	<p>Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).</p>	<p>Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).</p>	Atendida	<p>Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.</p> <p><b>Nova análise em sede de defesa:</b> Em que pese a Administração não ter se expressado quanto ao presente item, entendemos que o item se manifestou como Alerta ao gestor municipal, com a finalidade de evitar erros na apresentação das peças contábeis. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi <b>ATENDIDA.</b></p>
02189/18	Acórdão APL-TC 00547/18	<p>V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;</p>	<p>Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).</p>	<p>Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).</p>	Atendida	<p>Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida.</p> <p><b>Nova análise em sede de defesa:</b> Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi <b>ATENDIDA.</b></p>

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
02087/17	Acórdão APL-TC 00204/18	Item II, 2.10. DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.10. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 585/588, ID 517046).	Não houve manifestação por parte da Administração no Relatório de Resultados da Gestão (ID 1191209), nem no Relatório das Providências Adotadas (ID 1191208) nem no Relatório sobre os Resultados da Gestão (ID1191207) e tampouco no Relatório sobre a Gestão (ID1191206).	Não houve manifestação sobre o presente item por parte do Controle Interno em seu Relatório (ID 1191205).	Atendida	Como não houve manifestação por parte do ente, nem foram juntados aos autos documentos que demonstrem o cumprimento do item, consideramos a determinação não atendida. <b>Nova análise em sede de defesa:</b> Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos de verificabilidade para sua avaliação, quais sejam: deve interromper uma irregularidade; inibir uma ocorrência de irregularidade iminente; indicar uma ação ou abstenção; prazo para cumprimento; critério e possuir uma redação objetiva, clara e ordenada, bem como não deve ser formulada determinação para observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados do Tribunal, dentre outros. Desse modo, entendermos que a referida determinação foi <b>ATENDIDA</b> .

Fonte: Análise técnica.



## 2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020<sup>2</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais<sup>3</sup>, análise técnica<sup>4</sup>, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1239933), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

---

<sup>2</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

<sup>3</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>  
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

<sup>4</sup> Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;  
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019);
  - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
  - c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
  - d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
  - e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
  - f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 94,36%;
  - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,94%;
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - d) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,57%<sup>5</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,26%;
  - e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,65%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,78%;
  - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,09%;

---

<sup>5</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,31%;
  - e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,25%;
  - h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%;
  - i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,36%;
  - j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,43%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00371/21, referente ao Proc. 01045/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos sobre as metas não atendidas, o responsável não conseguiu esclarecer a situação encontrada (vide relatório de ID 1301759). Deste modo, faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade e determinação:

## **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descrito(s) no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **2.5.1. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- iii. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- iv. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- v. Remessa intempestiva do balancete mensal referente a dezembro/2021;
- vi. Ausência de informações no portal de transparência;
- vii. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal; e
- viii. A conta bancária específica do Fundeb não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação.

### 3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2021, na qual consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2021 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida, na qual consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 68 da Lei Orgânica do Município de Theobroma e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **3.1.2. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro; e
- ii. Ausência de integridade – Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

### **3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Theobroma, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

### **3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

## **3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida**

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do



Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

### 3.2.1. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro

Foi constatada inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata (vide Balanço Patrimonial, ID 1191192). Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro		
= Caixa e Equivalente de Caixa	12.579.370,72	=	Caixa e Equivalente de Caixa	33.268.920,14	=	Caixa e Equivalente de Caixa	12.579.370,72	
= Total	12.579.370,72	=	Total	33.268.920,14	=	Total	12.579.370,72	
							<b>Distorção ==&gt;</b>	<b>20.689.549,42</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1191192), Balanço Financeiro (ID 1191191) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1191194).

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos sobre as metas não atendidas, o responsável alegou que decorre de lançamentos incorretos realizados em exercícios anteriores, não afastando, portanto, a situação encontrada (vide relatório de ID 1301759).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

### 3.2.2. Ausência de integridade – Demonstrativo de Fluxo de Caixa

Na avaliação das informações da Demonstração dos Fluxos de Caixa, com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorção de R\$7.634.487,39, entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Final do exercício de 2020 no valor de R\$16.900.740,27 (coluna exercício 2020) e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial do exercício de 2021 no valor de R\$24.535.227,66 (coluna exercício 2021). A seguir apresentamos o detalhamento da distorção:

Tabela. Avaliação da consistência do saldo de caixa e equivalentes de caixa

Descrição	Saldo
1. Caixa e Equivalente de Caixa Final 2020	16.900.740,27
2. Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial 2021	24.535.227,66
Consistente : $1 - 2 = 0$ <Consistente> $\neq 0 =$ <Inconsistente>	<b>Inconsistente</b>
<b>Distorção entre o saldo final 2020 e inicial 2021</b>	<b>7.634.487,39</b>

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1191194).

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos sobre as metas não atendidas, o responsável alegou que decorre de lançamentos incorretos realizados em exercícios anteriores e que se trata de informações vinculadas ao instituto de previdência, não afastando, portanto, a situação encontrada (vide relatório de ID 1301759).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa de balancete.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,30% e Fundeb, 95,01%, sendo 71,41% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,74%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,63%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 85,94%, abaixo do limite de 95%, no entanto, cabendo a avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,22% e 2,24%, respectivamente, e no consolidado 53,46%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

O município não cumpriu com todos os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 02 determinações foram consideradas “não atendidas”, 07 consideradas em “em andamento”, e 15 consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1239933), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** a) Estratégia 7.15A da Meta 7; b) Indicador 15B da Meta 15; c) Indicador 17A da Meta 17; d) Indicador 18A da Meta 18; e) Indicador 18B da Meta 18; e f) Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: a) Indicador 1A da Meta 1; b) Estratégia 1.4 da Meta 1; e c) Indicador 3A da Meta 3.

#### *Opinião sobre a execução do orçamento*

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item [2.5.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item [3.1.2](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### *Proposta de parecer prévio*

Considerando que, apesar das ressalvas descritas no item [3.1.2](#) não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item IV, letra d, do Acórdão APL-TC 00371/21 (Processo 001045/21) e item III, letra f, do Acórdão APL-TC 00547/18 (Processo 02189/18), essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, apesar de a primeira determinação tratar-se de irregularidade na transparência dos resultados da gestão, foi apenas um quesito que restou desatendido, no caso, deixou de disponibilizar em seu portal da transparência a prestação de contas do exercício de 2019, podendo ser reiterada a determinação para que seja cumprida em um prazo breve. Já a segunda determinação não atendida intenciona o aperfeiçoamento da Administração e se trata de impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Além disso, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possam ser percebidos o comprometimento da gestão com a política educacional. Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Theobroma, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Gilliard dos Santos Gomes.

Por fim, em função das irregularidades, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário realizar determinações e alertas à Administração.

## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Theobroma, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.3. Alertar à Administração do município quanto à avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o §1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no *caput* do art. 167-A da CF, desta forma, as medidas previstas neste dispositivo, poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos;

5.4. Reiterar à Administração do Município de Theobroma as determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item IV, letra d, do Acórdão APL-TC 00371/21 (Processo 001045/21) e item III, letra f, do Acórdão APL-TC 00547/18 (Processo 02189/18);

5.5. Determinar à Administração que, no prazo de 90 dias, a contar da data de ciência, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

5.6. Determinar à Administração do Município de Theobroma que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização em seu portal de transparência de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; b) atas de reuniões; c) relatórios e pareceres; d) outros

documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.7. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município, as seguintes informações: i) prestação de contas do exercício de 2019; ii) Parecer prévio dos exercícios de 2019 e 2020; iii) versão simplificada do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal –RGF; iv) ata da audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; v) ata da audiência pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2021; e, vi) ata da audiência pública no processo de elaboração do Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), nos termos do art. 1º, § 2º e art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 15 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

5.8. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.9. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-



lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.10. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Theobroma, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 29 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2